



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000284/2002-69
Recurso nº : 148.888
Matéria : IRF – Ano(s): 1997
Recorrente : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM – PA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 106-16.015

IRRF – RECOLHIMENTO TEMPESTIVO – DCTF – INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. A ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, relativamente a tributo recolhido ao seu devido tempo, não autoriza a exigência de multa de ofício isolada e de juros moratórios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: .13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000284/2002-69

Acórdão nº : 106-16.015

Recurso nº : 148.888

Recorrente : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI

RELATÓRIO

Em face do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Pará, CNPJ/MF nº 33.564.543/0012-43, foi lavrado o auto de infração de fls. 79-94, para a exigência de um crédito tributário que totaliza R\$ 111.388,07.

O lançamento, que decorre de Auditoria Interna nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF do 2º, do 3º e do 4º trimestres do ano-calendário 1997, envolve imposto, multa de ofício e juros de mora, com relação a diversos períodos de apuração, além da multa de ofício isolada e de juros pagos a menor, no que se refere ao recolhimento supostamente efetuado a destempo, em 02/12/1997, do IRRF com valor principal de R\$ 9.532,94, cujo vencimento teria sido o dia 26/11/1997.

Intimado da exigência fiscal o autuado, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 01-03, acompanhada dos documentos de fls. 04-107, onde alegou, fundamentalmente, que efetuou o pagamento tempestivo dos débitos em questão, de modo que as obrigações estariam extintas.

Através da análise promovida às fls. 109-118, a própria Delegacia da Receita Federal em Belém (PA), com fundamento no artigo 145, Inciso III, combinado com o artigo 149, Inciso VIII, ambos do CTN, concluiu que uma parcela do crédito tributário constante do auto de infração está liquidada por pagamento.

Após esta apreciação, restaram, apenas, a multa isolada e os juros não pagos ou pagos a menor.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), a qual, por intermédio do acórdão nº 5.024, que se encontra às fls. 119-121, confirmou o posicionamento da DRF e manteve, tão-somente, a multa isolada de R\$ 7.153,46 e os juros de mora isolados de R\$ 95,37, pela ausência de elementos que pudessem desconstituir também esta infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000284/2002-69

Acórdão nº : 106-16.015

Inconformado com a decisão de primeira instância a entidade, devidamente representada, interpôs recurso voluntário às fls. 154-156, onde argumentou, em síntese, que:

- o fato gerador ocorrido em determinada semana deverá ser liquidado até o terceiro dia útil da semana subsequente;
- o período de apuração do débito em questão ocorreu em 25/11/1997, quando, aliás, o correto seria 29/11/1997, de modo que o vencimento da obrigação se deu em 03/12/1997;
- a liquidação do crédito tributário ocorreu em 02/12/1997, conforme guia de recolhimento que segue em anexo;
- não houve lesão a direito.

À manifestação estão juntados os documentos de fls. 157-163.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000284/2002-69
Acórdão nº : 106-16.015

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica nos documentos de fls. 158-162, no Ofício de fls. 164 e na informação prestada pela repartição de origem às fls. 165.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve, unicamente, a exigência de multa de ofício isolada e de juros pagos a menor, no que se refere ao recolhimento supostamente efetuado a destempo, em 02/12/1997, do IRRF com valor principal de R\$ 9.532,94, cujo vencimento teria sido o dia 26/11/1997.

A decisão de primeira instância manteve esta parcela do crédito tributário em razão da ausência de elementos probatórios que pudessem desconstituir também a citada infração.

O recorrente, por sua vez, trazendo aos autos o DARF de fls. 157 (que não fora juntado em sede de impugnação), defendeu que o fato gerador do tributo ocorreu em 25/11/1997 e o recolhimento do imposto devido foi feito em 02/12/1997, quando o vencimento se deu em 03/12/1997, de modo que não haveria nenhuma infração.

A situação em apreço guarda bastante similitude com uma parcela da exigência fiscal já cancelada em primeira instância.

Refiro-me ao lançamento de imposto de renda retido na fonte no valor R\$ 4.252,00, com fato gerador supostamente ocorrido em 26/11/1997.

A Delegacia da Receita Federal em Belém (PA), quando analisou os comprovantes de pagamento juntados pelo então impugnante às fls. 67-69, nos quais os períodos de apuração mencionados são os dias 29/11/1997, 25/11/1997 e 27/11/1997, respectivamente, concluiu que os recolhimentos ocorreram ao seu devido tempo ou continham os acréscimos devidos, tanto que ela própria cancelou a infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000284/2002-69
Acórdão nº : 106-16.015

No DARF de fls. 68 está mencionado como período de apuração o dia 25/11/1997 e como data de vencimento o dia 03/12/1997, sendo que o pagamento foi feito no dia 02/12/1997.

São exatamente essas as informações contidas no DARF de fls. 157.

Como a própria DRF considerou tempestivo aquele recolhimento, resta concluir, invocando os princípios da eficiência e da celeridade processual, também pela tempestividade do pagamento identificado através do DARF de fls. 157.

O imposto de renda retido na fonte, decorrente de fatos geradores ocorridos na semana do dia 25/11/1997, poderia ser recolhido até o dia 03/12/1997, nos termos do artigo 865, inciso II, do RIR/99.

Pelo conjunto probatório dos autos evidencia-se que a DCTF apresentada pela entidade estava equivocada, mas o pagamento do IRRF foi feito ao seu devido tempo.

Sendo assim, não há que se cogitar na incidência da multa de ofício isolada, prevista no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nem tampouco na incidência de juros moratórios.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é firme nesse sentido, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO – NULIDADE – Não é nulo o Auto de Infração eletrônico, fundamentado em informações constantes de DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, mormente quando permite o exercício do direito à ampla defesa.

ERRO DE FATO – Constatando-se que o erro de fato verificado no preenchimento da DCTF acarretou a alteração na data de vencimento do tributo, pago no prazo correto, não há que se falar em multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-21.016, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 13/09/2005)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.000284/2002-69
Acórdão nº : 106-16.015

(Grifei)

IRPJ – AUDITORIA EM DCTF – FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro no preenchimento da declaração, cancela-se o auto de infração.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Primeira Câmara, acórdão nº 101-94.955, Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni, julgado em 15/04/2005)

(Grifei)

Portanto, não há como prevalecer, no caso em tela, a exigência da multa de ofício isolada e dos juros isolados.

Diante do exposto, conhecendo do recurso voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006

GONÇALO BONET ALLAGE